

TABELA I
CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CÍVEL

CÓDIGO	ATO	PERCENTUAL/VALOR	FUNDAMENTO
1001	Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição	2% (por cento) do valor da causa, sendo 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.	Artigo 12, inciso I
1002	Preparo da apelação ou recurso adesivo no ato de interposição (dentro do prazo).	3% (três por cento) do valor da causa	Artigo 12, inciso II
1003	Distribuição da ação no 2º grau de jurisdição (Competência Originária)	3% (três por cento) do valor da causa	Artigo 12, inciso II
1004	Satisfação da prestação jurisdicional ou da execução (extinção do processo)	1% (um por cento) do valor da causa	Artigo 12, inciso III
1005	Preparo da apelação ou recurso adesivo depois do ato de interposição (em dobro por estar fora do prazo).	6% (seis por cento) do valor da causa	Artigo 12, §2º
1006	Interposição de agravo de instrumento ou agravo interno	R\$300,00 (trezentos reais)	Artigo 16
1007	Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados	R\$15,00 (quinze reais), para cada providência	Artigo 17
1008	Requerimento de renovação de ato adiado ou já realizado, salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.	R\$15,00 (quinze reais), para cada ato	Artigo 19
1009	2ª Via de formal de partilha	R\$100,00 (cem reais)	Artigo 20, §3º
1010	Habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial ou falência	2% (dois por cento) do valor da causa	Artigo 22, c/c Artigo 12, inciso I
1011	Recurso em habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial ou falência	3% (três por cento) do valor da causa	Artigo 22, c/c Artigo 12, inciso II
1012	Satisfação da prestação jurisdicional em habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial ou falência	1% (um por cento) do valor da causa	Artigo 22, c/c Artigo 12, inciso III
1013	Recurso Inominado	5% (cinco por cento), correspondendo a soma dos incisos I e II do artigo 12	Artigo 23, §1º

1014	Agravo de Instrumento oriundo do Juizado da Fazenda Pública	R\$200,00 (duzentos reais)	Artigo 23, §2º
1015	Carta de ordem, precatórias ou rogatórias	R\$300,00 (trezentos reais)	Artigo 30
1016	Desarquivamento de processo físico	R\$100,00 (cem reais)	Artigo 31
1017	Autenticação de documentos	R\$6,00 (seis reais) por ato	Artigo 32
1018	Fotocópia	R\$1,00 (um real) por cópia	Artigo 33
1019	Isenção de Custas Judiciais (entes públicos e Ministério Público)	-	Artigo 5º, §1º
1020	Isenção de Custas Judiciais (assistência judiciária)	-	Artigo 5º, §2º
1021	Não incidência de Custas Judiciais	-	Artigo 6º, parágrafo único

Notas Explicativas:

1ª Nota - Valor mínimo a ser recolhido: R\$ 100,00 (cem reais), salvo o código 1006, cujo valor é de R\$300,00 (art. 16).

2ª Nota - Valor máximo a ser recolhido: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos códigos 1001 a 1004 (art. 12, §1º).

3ª Nota - Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias (art. 12, §3º).

4ª Nota - No cumprimento de sentença não é devida a parcela referida no inciso I, do artigo 12 (art. 13).

5ª Nota - A parcela referida no inciso III, do artigo 12 deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação (art. 14).

6ª Nota - Não há prévio recolhimento das custas previstas no inciso III, do artigo 12, no caso de suspensão do feito para parcelamento de dívida (art. 15).

7ª Nota - Na ação popular, as custas serão pagas ao final e, na ação civil pública, na forma prevista na lei de regência (art 18).

8ª Nota - Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos. (art. 20).

9ª Nota - Na hipótese de litisconsórcio, se um dos recorrentes não estiver sujeito ao pagamento do preparo, os demais serão responsáveis pelo recolhimento integral (art. 21).

10ª Nota - O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais (art. 23).

11ª Nota - Em caso de apelação, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo (art. 31, parágrafo único).

12ª Nota - As custas ainda não recolhidas, cujo fato gerador tenha ocorrido antes do início da vigência desta lei, serão contadas segundo as disposições da Lei Estadual n. 301, de 21 de dezembro de 1990, observada a atualização monetária (art. 36, parágrafo único).

TABELA II
CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA PENAL

CÓDIGO	ATO	VALOR	FUNDAMENTO
2001	Trânsito em julgado da sentença condenatória, na ação penal pública, em processo eletrônico, até 500 (quinhentos) movimentos	R\$500,00 (quinhentos reais), mais R\$100,00 (cem reais) a cada 100 (cem) novos movimentos a partir do movimento 501	Artigo 24, inciso I
2002	Trânsito em julgado da sentença condenatória, na ação penal pública, em processo físico, até 200 (duzentas) folhas	R\$500,00 (quinhentos reais) mais R\$100,00 (cem reais) a cada 100 (cem) novas folhas a partir das fls. 201	Artigo 24, inciso II
2003	Distribuição da ação penal privada	R\$ 500 (quinhentos reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral.	Artigo 24, inciso III
2004	Trânsito em julgado da ação penal privada	R\$ 500 (quinhentos reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral.	Artigo 24, inciso III
2005	Carta de ordem, precatória ou rogatória, em ação penal privada	R\$300,00 (trezentos reais)	Artigo 24, parágrafo único c/c Artigo 30
2006	Recurso em ação penal privada	R\$1.000,00 (mil reais)	Artigo 25
2007	Trânsito em julgado da sentença condenatória, em processo eletrônico em trâmite no Juizado Especial Criminal, até 500 (quinhentos) movimentos	R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), mais R\$50,00 (cinquenta reais) a cada 100 (cem) novos movimentos a partir do movimento 501	Artigo 26, inciso I
2008	Trânsito em julgado da sentença condenatória, em processo físico em trâmite no Juizado Especial Criminal, até 200 (duzentas) folhas	R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) mais R\$50,00 (cinquenta reais) a cada 100 (cem) novas folhas a partir das fls. 201	Artigo 26, inciso II
2009	Distribuição da ação penal privada no Juizado Especial Criminal	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral.	Artigo 26, inciso III
2010	Trânsito em julgado da ação penal privada no Juizado Especial Criminal	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral.	Artigo 26, inciso III
2011	Homologação de acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multas nos Juizados Especiais Criminais	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)	Artigo 27

2012	Interpelação	R\$300,00 (trezentos reais)	Artigo 28
2013	Incidente de falsidade	R\$300,00 (trezentos reais)	Artigo 28
2014	Notificação judicial criminal	R\$300,00 (trezentos reais)	Artigo 28
2015	Pedido de explicação	R\$300,00 (trezentos reais)	Artigo 28
2016	Revisão criminal julgada improcedente	R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)	Artigo 29
2017	Desarquivamento de processo físico	R\$100,00 (cem reais)	Artigo 31
2018	Autenticação de documentos	R\$6,00 (seis reais) por ato	Artigo 32
2019	Fotocópia	R\$1,00 (um real) por cópia	Artigo 33
2020	Isenção de Custas Judiciais (entes públicos e Ministério Público)	-	Artigo 5º, §1º
2021	Isenção de Custas Judiciais (assistência judiciária)	-	Artigo 5º, §2º
2022	Não incidência de Custas Judiciais	-	Artigo 6º, parágrafo único

Notas Explicativas:

1ª Nota - Na ação penal privada subsidiária, o querelante, por ocasião do oferecimento da queixa, fica isento do recolhimento das custas, salvo comprovada má-fé (art. 25, §1º)